



PARECER Nº 990/2024- DIJUR/DETRAN/CE

PROCESSO NUP Nº: 08012.010556/2024-62

INTERESSADO: DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE SERVIDOR NO CURSO DE COMPLIANCE E GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO, PASSAGENS AÉREAS E DIÁRIAS CORRESPONDENTES, VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CURSO DE CAPACITAÇÃO AO SERVIDOR MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 74, III "f", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NATUREZA SINGULAR. PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO. VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO FEITO. PARECER FAVORÁVEL.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação aberta pela DIJUR, através da Comunicação Interna nº 0012/2024 (fls. 02-05), solicitando autorização para participação do Diretor Jurídico deste Detran, MARCOS ANTONIO SAMPAIO MACEDO, no curso "Compliance e Governança no Setor Público", **a ser realizado no período de 18/03/2024 a 21/03/2024 das 9h as 18hs, em São Paulo-SP**, com carga horária de 32 horas, conforme dispõe o folder com as informações do evento (fls.06-10)

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, **com o Centro de Gestão e Políticas Públicas do INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**, CNPJ nº 060.070.152/0001-47, **no valor total de R\$ 3.275,56 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme especificações contidas no Termo de Referência nº 20/2024 (fls. 073-08).

O Termo de Referência nº 20/2024 justificou a necessidade da contratação pretendida mediante os seguintes argumentos, *in verbis*:

“(…) 4. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

4.1. A transparência e a abertura de dados são fundamentais para o controle e gestão do setor público, além de serem condição para políticas públicas minimamente efetivas, racionalização de gastos e planejamento e percepção de todos os impactos da ação pública na vida dos cidadãos. 4.1.1. Uma gestão eficiente pressupõe responsabilidade na administração de recursos, além da otimização de processos e do diálogo com os diversos setores da sociedade. Para isso, se torna preciso desenvolver mecanismos, procedimentos e normas que promovam a integridade e eficácia na gestão de entidades públicas, além de códigos de ética e conduta, com a incorporação, inclusive, da participação efetiva da sociedade civil. 4.1.2. O Brasil vive um momento de fragilidade institucional, com amplo questionamento sobre a legitimidade das ações do Estado, suas regras, burocracia e relações com parceiros privados. As recentes notícias sobre corrupção e o aumento das operações de fiscalização e de ações de controle do Poder Público sinalizam a dificuldade para que as demandas coletivas sejam cumpridas com qualidade e dentro dos limites da lei e com responsabilidade (accountability). 4.1.3. Nosso curso Compliance e Governança no Setor Público apresenta os fundamentos e lógica fundamental para o desenvolvimento de um programa de integridade efetivo, com a apresentação ferramentas práticas, estimulando uma reflexão sobre os limites e as possibilidades TR Nº 20/2024 – CURSO – DIJUR 8 Documento assinado eletronicamente por: MICHEL MOURAO MATOS em 12/03/2024, às 19:55 MYLENA PAOLA CAVALCANTI DA SILVA em 12/03/2024, às 14:18 e outros; (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 0448-5E86-2231-DAF5. NUP 08012.010556/2024-62 p.080 TERMO DE REFERÊNCIA Nº 20/2024 Processo NUP: 08012.010556/2024-62 para a consecução de maior transparência, permeabilidade e consistência à ação pública, de modo a tornar a tomada de decisão mais segura e confiável, com o estabelecimento de uma relação de confiança e colaboração entre Estado e sociedade. Serão apresentadas tendências e experiências bem-sucedidas no âmbito de compliance nacional e internacional, bem como uma discussão sobre os órgãos de controle da administração pública, seus limites e dinâmica de atuação. 4.1.4. Muitas vezes os gestores públicos se deparam com situações em que se sentem desprotegidos e expostos, com a consequente abstenção da tomada de decisões para evitar possíveis problemas futuros. Sendo assim, ainda existe amplo espaço no setor público para melhorar a coordenação e o alinhamento entre gestão e controle, a partir do entendimento de que ambas as esferas devem agir de forma colaborativa e complementar, com vistas ao alcance de um objetivo comum. 4.1.5. Ao final do curso, o aluno será capaz de: 4.1.5.1. Reconhecer o papel do agente público, seu contexto de atuação e a legislação incidente sobre a sua função; 4.1.5.2. Compreender a importância, os desafios e os princípios

para a construção de estruturas de governança adequadas e confiáveis;] 4.1.5.3. Compreender as boas práticas e avanços internacionais dos programas de compliance e integridade e de sua aplicabilidade ao setor público; 4.1.5.4. Identificar oportunidades e propor melhorias aos mecanismos de compliance/integridades existentes nas organizações em que os participantes do curso atuam ou com que se relacionam; 4.1.5.5. Compreender como os órgãos de controle se comportam frente a tomada de decisões e quais elementos são importantes para atender às suas determinações 4.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual e com as diretrizes de logística sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração, definidos em regulamento do Poder Executivo Estadual, conforme art. 6º do Decreto Estadual nº 35.283/2023.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos: 1-) Comunicação Interna nº 12/2024/DETRAN/DIJUR (fls. 02-05); 2-) Folder Informativo do Curso (fls. 06-10); Despacho do Superintendente (fls. 011); 3-) Estatuto Social da Empresa (fls. 17-54) 4-) Documentação do Representante Legal da Empresa (fls.55-61); 5-) Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 62-69); 6-) Informações do NEXEC quanto a dotação orçamentária, MAPP e PF (fl. 71); 7-) Termo de Referência nº 20/2024 (fl. 073-087); 8-) Planilha Comparativa de Preços emitida no site: <https://cearatr transparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/contratos/>, bem como o e-mail da empresa informando que não pode enviar os valores contratados por outros órgão devido a LGPD ; 8-) Contrato de Prestação de Serviços Educacionais celebrado entre INSAPER X MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO. (fls. 98-110).

No que importa, é o Relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, destaca-se que a análise apresentada por esta Diretoria Jurídica é restrita aos aspectos jurídicos e formais dos elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este núcleo prestar assessoramento exclusivamente jurídico que possa orientar a Autoridade subscritora desta Pasta, no ato indicado, quanto às exigências legais para a prática do mesmo.

Igualmente, no presente parecer, não cabe adentrar-se nas questões de conveniência e oportunidade da Administração, bem como não cabe manifestar-se acerca dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Inexigibilidade de Licitação

Sobre o feito, cumpre ressaltar que se trata de pedido de contratação do Curso de Compliance e Governança no Setor Público, a ser realizado no período de **18/03/2024 a 21/03/2024**, das 9h às 18h, realizado pelo Centro de Gestão e Políticas Públicas do INSPER, em São Paulo (SP), com carga horária de 32 horas, aos servidores e Diretor Jurídico do DETRAN/CE, MARCOS ANTONIO SAMPAIO MACEDO a ser ministrados, no escopo de **TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL**, com fulcro a alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, da Lei Federal nº 14.133/21, abaixo transcritos, *in verbis*:

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de

natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são

relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Como se vê, os termos da lei expressam certos critérios que devem ser observados pelo administrador ao formular sua discricionariedade, quais sejam: enquadrar o serviço como técnico; ter natureza singular; e ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.

Passa-se, portanto, à verificação da presença, no caso em comento, dos requisitos legais para a contratação pretendida.

1.) Natureza Singular

A demonstração da natureza singular de cursos abertos, estes entendidos como aqueles disponibilizados ao público em geral, sendo fixados e programados exclusivamente pelo seu realizador, sendo acessíveis, portanto, a quaisquer interessados que, animados pela proposta do curso, se matricularão. Nesse tipo de capacitação, a instituição de ensino ou entidade promotora do evento é quem fixa todas as regras da contratação, como os dias em que o curso será ministrado, sua duração, seu conteúdo programático, a metodologia de ensino, os professores ou conferencistas etc.

Não há um consenso doutrinário sobre o significado da singularidade estabelecida na Lei de Licitações como requisito para a inexigibilidade de licitação. Na tentativa de diminuir a

incerteza e a insegurança jurídicas geradas em torno da matéria, o Tribunal de Contas da União editou a **Súmula nº 39**, que traz o seguinte conceito de singularidade:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Assim, para o TCU, o administrador público deve, ao avaliar se o curso que pretende contratar é ou não singular, perquirir se o referido curso traz em si um grau de subjetividade que o torna insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos inerentes ao processo de licitação.

Os precedentes do TCU sobre a contratação de cursos abertos são, em sua maioria, no sentido de que tais contratações devem ser realizadas por inexigibilidade de licitação, devido justamente à dificuldade de se estabelecer, no caso concreto, padrões adequados de competição para a realização da licitação. Nesse sentido foi proferida a Decisão nº 439/1998-Plenário, que se tornou uma decisão paradigma sobre a matéria:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;
2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e
3. arquivar o presente processo. (destacou-se)

Ademais, não se poderia comparar e julgar as alternativas eventualmente existentes mediante comparação por critérios objetivos. A singularidade apresentada como requisito legal consiste, em suma, na especialidade do objeto e no que se propõe para o conteúdo, que exige uma apresentação igualmente especializada, e assim, os serviços oferecidos para satisfazê-lo são objetivamente incomparáveis.

O objeto é singular quando, além de ser insuscetível de definição e julgamento por critérios objetivos, é também revestida de complexidade especial, invulgar, extraordinária, *sui generis*, capaz de exigir que a execução se realize, com o menor risco possível, por um prestador

notoriamente especializado.

Assim, a demanda singular é o que justifica a contratação de um objeto singular, sendo que a singularidade presente na demanda deve ser a mesma constante no objeto, porque necessidade/demanda e objeto andam juntos, não se dissociam.

No presente caso, a **natureza singular** decorre das características especiais do curso, bem como do conteúdo que será ministrado, além do *know-how* dos palestrantes, todos de notória especialização e renome em suas áreas, conforme folder anexado aos autos.

No caso em comento, conforme evidenciado nos autos, o **INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA** prima por oferecer aos participantes condições diferenciadas para aquisição de novos conhecimentos e melhoria contínua na realização de seus eventos. Após análise da proposta da contratada, com exposição do conteúdo programático dos cursos, vislumbra-se que sua carga-horária, conteúdo programático específico, nível dos executantes, atualidade e complexidade do assunto acaba por configurar a natureza singular do objeto.

É bem certo, então, que o serviço técnico especializado prestado pela **o Centro de Gestão e Políticas Públicas do INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA** possui natureza singular, pois decorre de uma atuação intelectual, não podendo, portanto, ser definido de um modo objetivo e selecionado por meio de critérios como preço e/ou técnica.

Ademais, compulsando os autos, e considerando as informações contidas no Termo de Referência, constatou-se que o conteúdo programático do referido Curso foi customizado para atender a uma demanda própria desta Autarquia, possibilitando uma atuação mais eficaz ao servidor, alinhada às melhores práticas de governança e conformidade.

Entende-se comprovada, pois, a singularidade do curso a ser contratado, levando em conta todas essas características expostas acima.

2.) Notória Especialização

A Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros

requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.

In casu, **notória especialização** do INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA (CNPJ nº 060.070.152/0001-47) foi devidamente comprovada no Termo de Referência, onde consta diversas certificações e explana sua ampla experiência no Mercado.

Ademais, como bem exposto no Termo de Referência nº 20/2024, o INSPER oferece cursos de graduação, pós-graduação lato e stricto sensu, além de educação executiva e customizados. Com sede em São Paulo, tem a missão de Promover a transformação do Brasil por meio de formação de líderes inovadores e pesquisa aplicada — atuando com excelência acadêmica e visão integrada das áreas de conhecimento.

3.) Razão de Escolha do Fornecedor e Justificativa do Preço

Importante salientar que devem encontrar-se cabalmente comprovadas nos autos do processo de inexigibilidade as exigências contidas no parágrafo 4º do art. 23 da Lei 14.133, de 2021, que cabem ao caso, quais sejam: **razão da escolha do fornecedor ou executante** (inciso II) e **justificativa do preço** (inciso III). Veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ; II - **contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente**; III - utilização de dados de pesquisa

publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso em comento, a **razão da escolha do pretenso fornecedor** encontra-se consubstanciada pela Justificativa Técnica e no Termo de Referência que aludem à notória especialização **Centro de Gestão e Políticas Públicas do INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**, instituição sem fins lucrativos, dedicada ao ensino e à pesquisa. Oferece cursos de graduação, pós-graduação lato e stricto sensu, além de educação executiva e customizados. Com sede em São Paulo, tem a missão de Promover a transformação do Brasil por meio de formação de líderes inovadores e pesquisa aplicada — atuando com excelência acadêmica e visão integrada das áreas de conhecimento.

Com realização ao **valor proposto**, foram anexados aos autos inexigibilidade anteriores (fls.90-97), demonstrando que o orçamento proposto corresponde ao preço praticado no mercado para cursos similares ministrados anteriormente pela mesma entidade.

Além disso, vale ressaltar que o valor do curso é de R\$ 8.188,89 (oito mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), mas a instituição concedeu um desconto de 60% (sessenta por cento), o que representa um desconto de R\$ 4.913,33 (quatro mil, novecentos e treze reais e trinta e três centavos), portanto o valor do curso detém o valor total de R\$ 3.275,55 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Ante todo o exposto, **consideram-se atendidos os requisitos legais que autorizam o pleito**, no tocante à contratação do curso “Compliance e Governança no Setor Público”, **a ser realizado no período de 18/03/2024 a 21/03/2024 das 9h as 18hs, em São Paulo-SP**, com carga

horária de 32 horas, a ser ministrado pelo **Centro de Gestão e Políticas Públicas do INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA**, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo atendimento da solicitação encaminhada, visando a contratação do **Centro de Gestão e Políticas Públicas do INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA** para ministrar cursos de capacitação aos servidores e colaboradores do DETRAN/CE, conforme especificações dispostas no Termo de Referência nº 64/2023, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, “f” da Lei Federal nº 14.133/21.

Por fim, salienta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador na sua decisão de mérito, que deverá ser proferida nos autos, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.073-3.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Fortaleza/CE, 13 de março de 2024.

CLARISSA AGUIAR DE LIMA

OAB/CE 22.140

NÚCLEO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - NUCON

ISABEL MARIA RAMOS FERREIRA

Matrícula 3006387-2

Núcleo de Contratos e Convênios - Gerente

DIJUR/DETRAN/CE